SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3156155 - ES (2026/0020366-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	IVAN PINHEIRO
ADVOGADOS	:	LEONARDO PICOLI GAGNO - ES010805
		LUANA PAULA QUEIROGA GAGNO - ES016562
		MÁRCIO ANTÔNIO RIBEIRO SOARES - ES007976
		ALFREDO DA LUZ JUNIOR - ES007805
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS ARTS. 156 E 381, III, DO CPP. INVIABILIDADE DE EXAME DE OFENSA DIRETA AO ART. 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO NA VIA ESPECIAL. PRETENSÃO ABSOLUTÓRIA, REVISÃO DA DOSIMETRIA E DO VALOR MÍNIMO DE REPARAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N. 284/STF. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Não demonstrado o prequestionamento, sequer na modalidade implícita, dos arts. 156 e 381, III, do Código de Processo Penal, incide o óbice das Súmulas n. 282 e n. 356 do STF, sendo, ademais, inviável, em recurso especial, o exame de ofensa direta ao art. 93, IX, da Constituição.

2. A pretensão de absolvição por suposta insuficiência probatória, bem como a revisão da dosimetria e do valor mínimo de reparação, demandam o revolvimento do acervo fático-probatório, providência vedada na via especial, nos termos da Súmula n. 7/STJ. Não configura mera revaloração jurídica a insurgência que não apresenta a estrutura argumentativa específica exigida para afastar o referido óbice (AgInt no AREsp n. 2.371.208/PB, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 20/12/2023).

3. O dissídio jurisprudencial não foi comprovado, por ausência de indicação clara dos dispositivos legais objeto de divergência e de cotejo analítico com demonstração da similitude fática e da interpretação diversa entre os julgados confrontados, atraindo, por analogia, a Súmula n. 284/STF (AgRg no AREsp n. 2.552.194/DF, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe de 19/8/2024).

4. Agravo regimental não provido.

Documento eletrônico VDA60775519 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:42
Publicação no DJEN/CNJ de 14/10/2026. Código de Controle do Documento: e344a8b0-edb1-4d87-b102-3c8a53504113

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 06 de outubro de 2026.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

Documento eletrônico VDA60775519 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:42
Publicação no DJEN/CNJ de 14/10/2026. Código de Controle do Documento: e344a8b0-edb1-4d87-b102-3c8a53504113

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3156155 - ES (2026/0020366-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	IVAN PINHEIRO
ADVOGADOS	:	LEONARDO PICOLI GAGNO - ES010805
		LUANA PAULA QUEIROGA GAGNO - ES016562
		MÁRCIO ANTÔNIO RIBEIRO SOARES - ES007976
		ALFREDO DA LUZ JUNIOR - ES007805
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS ARTS. 156 E 381, III, DO CPP. INVIABILIDADE DE EXAME DE OFENSA DIRETA AO ART. 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO NA VIA ESPECIAL. PRETENSÃO ABSOLUTÓRIA, REVISÃO DA DOSIMETRIA E DO VALOR MÍNIMO DE REPARAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N. 284/STF. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Não demonstrado o prequestionamento, sequer na modalidade implícita, dos arts. 156 e 381, III, do Código de Processo Penal, incide o óbice das Súmulas n. 282 e n. 356 do STF, sendo, ademais, inviável, em recurso especial, o exame de ofensa direta ao art. 93, IX, da Constituição.

2. A pretensão de absolvição por suposta insuficiência probatória, bem como a revisão da dosimetria e do valor mínimo de reparação, demandam o revolvimento do acervo fático-probatório, providência vedada na via especial, nos termos da Súmula n. 7/STJ. Não configura mera revaloração jurídica a insurgência que não apresenta a estrutura argumentativa específica exigida para afastar o referido óbice (AgInt no AREsp n. 2.371.208/PB, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 20/12/2023).

3. O dissídio jurisprudencial não foi comprovado, por ausência de indicação clara dos dispositivos legais objeto de divergência e de cotejo analítico com demonstração da similitude fática e da interpretação diversa entre os julgados confrontados, atraindo, por analogia, a Súmula n. 284/STF (AgRg no AREsp n. 2.552.194/DF, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe de 19/8/2024).

4. Agravo regimental não provido.

Documento eletrônico VDA60776032 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:29
Código de Controle do Documento: ab058a4e-ef51-4435-accf-84f036154676

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por IVAN PINHEIRO contra decisão agravada que conheceu do agravo em recurso especial para, ao final, não conhecer do recurso especial manejado contra o acórdão proferido na Apelação Criminal n. 0002633-13.2013.8.08.0007, do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo.

O agravante foi condenado pela prática do crime de estupro (art. 213, § 1º, do Código Penal), à pena de 8 anos de reclusão, em regime semiaberto, além da fixação de indenização por danos morais em R$ 20.000,00 (e-STJ fls. 581/583).

O Tribunal a quo julgou as apelações interpostas pela defesa e pelo Ministério Público estadual em acórdão assim ementado (e-STJ fls. 581/583):

> *DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÕES CRIMINAIS. ESTUPRO (ART. 213, § 1º, CP). RECURSO DEFENSIVO. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA REJEITADA. ALEGAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA E ATIPICIDADE DA CONDUTA AFASTADAS. RECURSO MINISTERIAL. PEDIDO DE MAJORAÇÃO DA PENA-BASE E AUMENTO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO PROVIDO.*
> *I. Caso em exame*
> *1. Trata-se de Apelações Criminais interpostas por Ivan Pinheiro e pelo Ministério Público do Estado do Espírito Santo contra a sentença que condenou Ivan Pinheiro pela prática do crime de estupro (art. 213, § 1º, do Código Penal) à pena de 08 (oito) anos de reclusão, em regime semiaberto, e fixou indenização por danos morais em R$ 20.000,00 (vinte mil reais) à vítima N. R. M. B. Ivan Pinheiro busca a anulação da sentença ou sua absolvição por insuficiência de provas. O Ministério Público, por sua vez, requer a majoração da pena-base e o aumento do valor da indenização por danos morais.*
> *II. Questão em discussão*
> *2. Há três questões em discussão: (i) saber se a sentença é nula por ausência de enfrentamento das teses defensivas; (ii) determinar se as provas dos autos são insuficientes para fundamentar a condenação de Ivan Pinheiro e se o princípio do in dubio pro reo deve ser aplicado; e (iii) avaliar se as circunstâncias judiciais e as consequências do crime justificam a majoração da pena-base e do quantum indenizatório, conforme pleiteado pelo Ministério Público.*
> *III. Razões de decidir*
> *3. A preliminar de nulidade da sentença é rejeitada, pois o magistrado não é obrigado a refutar tese por tese, desde que a fundamentação seja suficiente e idônea, o que ocorreu no presente caso.*
> *4. A materialidade e autoria do delito de estupro estão devidamente comprovadas pelo boletim de ocorrência e pelas declarações consistentes da vítima N. R. M. B., corroboradas pelos elementos dos autos.*
> *5. A palavra da vítima em crimes sexuais possui especial relevância, especialmente quando coesa e harmônica, como demonstrado nos autos, mesmo que não haja laudo de conjunção carnal, pois atos libidinosos diversos configuram o crime.*
> *6. A imprecisão da data do crime não torna a acusação inapta nem prejudica*

Documento eletrônico VDA60776032 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:29
Código de Controle do Documento: ab058a4e-ef51-4435-accf-84f036154676

a ampla defesa, questão já superada com o encerramento da instrução processual.
7. O princípio do in dubio pro reo não se aplica quando o conjunto probatório é robusto e suficiente para a condenação, como verificado no presente caso.
8. A pena-base de Ivan Pinheiro merece majoração, pois a culpabilidade é acentuada pela prática do estupro sem uso de preservativo, expondo a vítima a riscos de ISTs e gravidez indesejada.
9. As circunstâncias do crime são desfavoráveis, em razão das graves ameaças proferidas para forçar o ato sexual e garantir o sigilo, além do contexto de ida ao motel com menores e fornecimento de bebidas alcoólicas.
10. As consequências do crime extrapolaram o normal para o tipo penal, visto que a divulgação dos fatos pelo condenado em uma cidade pequena gerou prejuízos emocionais e abalos psicológicos significativos à vítima.
11. O quantum indenizatório por danos morais fixado na sentença é irrisório e deve ser majorado para um patamar que reflita a gravidade do dano sofrido pela vítima.
IV. Dispositivo e tese
12. Recurso defensivo desprovido. Recurso ministerial provido.

Na sequência, foi interposto recurso especial, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do art. 105, III, da Constituição, apontando violação aos arts. 381, III, 386, VII e 156 do Código de Processo Penal, aos arts. 213 e 59 do Código Penal, e ao art. 93, IX, da Constituição, além de dissídio jurisprudencial quanto ao *standard* probatório em crimes sexuais; postulou nulidade por ausência de enfrentamento de teses defensivas, absolvição por insuficiência probatória, anulação para oitiva de testemunha, correção da dosimetria e redução do valor mínimo de reparação (e-STJ fls. 718/719).

Apresentadas contrarrazões, o Tribunal de origem não admitiu o recurso especial, por ausência de prequestionamento (arts. 156 e 381, III, do CPP), deficiência de fundamentação e necessidade de revolvimento fático-probatório (e-STJ fl. 663 e e-STJ fl. 667).

Interposto agravo em recurso especial, o agravado apresentou contraminuta e o Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento (e-STJ fls. 719/721).

A decisão agravada conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, ao fundamento de ausência de prequestionamento dos arts. 156 e 381, III, do CPP, inviabilidade de exame de ofensa direta ao art. 93, IX, da Constituição, incidência da Súmula n. 7/STJ quanto às teses de absolvição, dosimetria e valor mínimo de reparação, e deficiência na demonstração do dissídio (e-STJ fls. 719/721).

Interposto o presente agravo regimental, o agravante sustenta que há prequestionamento implícito dos arts. 156, 381, III, e 386, VII, do CPP e do art. 213 do CP, pois o acórdão enfrentou as matérias federais ao rejeitar a nulidade por falta de

Documento eletrônico VDA60776032 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:29
Código de Controle do Documento: ab058a4e-ef51-4435-accf-84f036154676

fundamentação, ao valorizar a palavra da vítima e ao rechaçar a aplicação do in dubio pro reo (e-STJ fls. 728/729).

Aduz que a insurgência busca revaloração jurídica das premissas fáticas reconhecidas pelo Tribunal de origem — ausência de laudo pericial, retificação parcial de testemunha, imprecisão temporal e clandestinidade da conduta — para aplicação do art. 386, VII, do CPP, sem reexame de provas (e-STJ fls. 730/731).

Sustenta, ademais, que a negativa de prestação jurisdicional é apreciável pela via especial à luz do art. 381, III, do CPP, independentemente do art. 93, IX, da Constituição (e-STJ fl. 731).

Defende que houve cotejo analítico suficiente para demonstrar dissídio sobre a suficiência da palavra isolada da vítima em crimes sexuais, com indicação dos dispositivos legais controvertidos, dos julgados paradigmas e da similitude fática (e-STJ fls. 731/732).

Afirma, por fim, que a majoração da pena-base e o aumento do *quantum* indenizatório encerram controvérsia eminentemente jurídica, por suposta contradição lógica e por necessidade de ajuste aos padrões de proporcionalidade e razoabilidade (e-STJ fl. 732).

Requer a retratação da decisão agravada, para o conhecimento do agravo em recurso especial e o processamento do recurso especial.

Pugna, sucessivamente, pelo provimento do agravo regimental, para reformar a decisão agravada, com o conhecimento do agravo em recurso especial e o processamento do recurso especial (e-STJ fls. 732/733).

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada não merece reforma.

A insurgência volta-se contra decisão que conheceu do agravo em recurso especial e, ao final, não conheceu do recurso especial, por ausência de prequestionamento dos arts. 156 e 381, III, do Código de Processo Penal, impossibilidade de exame de ofensa direta ao art. 93, IX, da Constituição, incidência da Súmula n. 7/STJ sobre as teses de absolvição, dosimetria e valor mínimo de reparação, e deficiência na demonstração do dissídio (e-STJ fls. 719/721).

No agravo regimental, sustenta-se que haveria prequestionamento implícito, que a pretensão seria de revaloração jurídica, que a negativa de prestação jurisdicional se

Documento eletrônico VDA60776032 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:29
Código de Controle do Documento: ab058a4e-ef51-4435-accf-84f036154676

apreciaria pela via especial à luz do art. 381, III, do CPP, que o dissídio foi regularmente demonstrado, e que dosimetria e *quantum* indenizatório configurariam controvérsias eminentemente jurídicas (e-STJ fls. 728/732).

No que concerne ao prequestionamento, o acórdão recorrido não examinou, sob o prisma dos arts. 156 e 381, III, do CPP, as teses federais como postulado no especial, conforme expressamente consignado no juízo de admissibilidade (e-STJ fl. 663). Os dispositivos da legislação federal indicados pela defesa como violados não foram objeto de análise no aresto recorrido. Nesse contexto, não é possível o exame do tema pelo Superior Tribunal de Justiça, haja vista a manifesta ausência de prequestionamento da tese jurídica. Incide, na hipótese, o verbete n. 282 do Supremo Tribunal Federal, o qual disciplina ser "inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada".

Por oportuno, vale esclarecer que esta Corte admite o prequestionamento implícito dos dispositivos tidos por violados, desde que as teses suscitadas no recurso especial tenham sido efetivamente apreciadas pelo Tribunal de origem, o que não ocorreu no caso. Ademais, a alegada ofensa direta ao art. 93, IX, da Constituição não se viabiliza na via do recurso especial, restrita à legislação infraconstitucional (e-STJ fls. 720/721).

Quanto à pretensão absolutória, fundada em suposta insuficiência probatória, e à readequação da dosimetria e do valor mínimo de reparação, a modificação do julgado demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório. O Tribunal *a quo* reconheceu a higidez das provas obtidas no curso da instrução, destacando a relevância da palavra da vítima, em linha com os demais elementos dos autos, que forneceram subsídios suficientes para a conclusão condenatória e para a majoração da pena-base e do quantum indenizatório por fundamentos concretos (e-STJ fls. 581/583 e 587/592).

A desconstituição dessas premissas não pode ser realizada sem nova incursão no conjunto fático-probatório, providência incabível em sede de recurso especial, ante o óbice contido na Súmula 7/STJ.

A orientação jurisprudencial desta Corte Superior é assente no sentido de que "cabe ao aplicador da lei, em instância ordinária, fazer um cotejo fático e probatório a fim de analisar a existência de provas suficientes a absolver, condenar ou desclassificar a imputação feita ao acusado, bem como a adequada pena-base a ser fixada ao réu, porquanto é vedado, na via eleita, o reexame de provas, conforme disciplina o enunciado 7 da Súmula desta Corte" (AgRg no AREsp n. 1.217.373/SP, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 24/4/2018, DJe de 11/5/2018).

Documento eletrônico VDA60776032 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:29
Código de Controle do Documento: ab058a4e-ef51-4435-accf-84f036154676

Não prospera, ainda, o argumento de que se pretende apenas revaloração jurídica. Conforme remansosa jurisprudência desta Corte, "[a] impugnação da Súmula 7 do STJ pressupõe estrutura argumentativa específica, indicando-se as premissas fáticas admitidas como verdadeiras pelo Tribunal de origem, a qualificação jurídica por ele conferida e a apreciação jurídica que lhes deveria ter sido efetivamente atribuída. […] O Recurso daí proveniente deveria se esmerar não em simplesmente reiterar as razões do Recurso Especial ou os argumentos referentes ao mérito da controvérsia, mas em demonstrar efetivamente que a referida Súmula não se aplica ao caso concreto e que, portanto, seria desnecessário revolver o acervo fático-probatório dos autos para a análise da insurgência" (AgInt no AREsp n. 2.371.208/PB, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 20/12/2023).

No caso, as razões do agravo regimental não superam o óbice, pois a tese depende, em última análise, da revisão do juízo de suficiência probatória e da idoneidade dos fundamentos concretos utilizados na dosimetria e na fixação do valor mínimo (e-STJ fls. 730/732).

No tocante à demonstração do dissídio jurisprudencial, a decisão agravada apontou a ausência de indicação clara e precisa dos dispositivos legais objeto da divergência, bem como a falta de cotejo analítico com demonstração de similitude fática e interpretação diversa (e-STJ fl. 667). Tal deficiência atrai a aplicação, por analogia, da Súmula 284/STF: "é inadmissível o recurso quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia". É assente o entendimento de que não se pode conhecer da alínea "c" quando a parte "não realiza o necessário cotejo analítico entre os acórdãos confrontados, a fim de evidenciar a similitude fática e a adoção de teses divergentes, sendo insuficiente a mera transcrição de ementas dos julgados apontados como paradigmas", além de ser indispensável "colacionar aos autos cópia dos acórdãos em que se fundamenta a divergência ou indicar repositório oficial ou credenciado" (AgRg no AREsp n. 2.552.194/DF, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe de 19/8/2024; AgRg no REsp n. 2.032.505/CE, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe de 29/11/2023). À luz das contrarrazões e do parecer, o recurso especial não observou tais exigências (e-STJ fls. 649/651 e 710/711).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60776032 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:29
Código de Controle do Documento: ab058a4e-ef51-4435-accf-84f036154676

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0020366-3

AgRg no AREsp 3.156.155 / ES
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00026331320138080007 26331320138080007

EM MESA

JULGADO: 06/10/2026
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator
Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SAMANTHA CHANTAL DOBROWOLSKI

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	IVAN PINHEIRO
ADVOGADO	:	LEONARDO PICOLI GAGNO - ES010805
ADVOGADOS	:	LUANA PAULA QUEIROGA GAGNO - ES016562
		MÁRCIO ANTÔNIO RIBEIRO SOARES - ES007976
		ALFREDO DA LUZ JUNIOR - ES007805
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CORRÉU	:	BRUNO PINHEIRO
CORRÉU	:	HENRIQUE PINHEIRO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro de vulnerável

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	IVAN PINHEIRO
ADVOGADO	:	LEONARDO PICOLI GAGNO - ES010805
ADVOGADOS	:	LUANA PAULA QUEIROGA GAGNO - ES016562
		MÁRCIO ANTÔNIO RIBEIRO SOARES - ES007976
		ALFREDO DA LUZ JUNIOR - ES007805
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA60681840 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 07/10/2026 13:26:17
Código de Controle do Documento: 4902BACF-0748-4589-BFF7-6370B0C89B04